



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 59/2019

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS – APAE, ENTIDADE FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a autorização para a transferência, no decurso do exercício de 2020, de recursos financeiros na modalidade subvenção social e/ou auxílio, para a entidade Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE, até o montante de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A liberação dos recursos estará vinculada à aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Educação, obedecendo às normas a serem pactuadas, através da celebração de parceria entre as partes, contemplando as ações desenvolvidas, metas, padrões mínimos desejados e prestação de contas dos recursos.

Em sua Exposição de Motivos, o Projeto ressalta a importância das ações desenvolvidas pela APAE, não devendo seus programas sofrerem solução de continuidade. Além disso, afirma que a transferência do recurso poderá ser atendida através das dotações específicas das fontes vinculadas ao FUNDEB ou dos recursos livres constantes do orçamento vigente, não havendo impacto orçamentário e financeiro no exercício.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência:

A Lei Orgânica do Município de Cambé estabelece, em seu artigo 5º, I, que:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o artigo 39 dispõe que:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

a) Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe, em seu artigo 26:

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Verifica-se, portanto, que devem estar presentes os seguintes requisitos:

1) Autorização por lei específica;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

de diretrizes orçamentárias;

2) Atendimento às condições estabelecidas na lei

adicionais.

3) Previsão no orçamento ou em seus créditos

Superado o primeiro requisito, pela edição do presente Projeto de Lei. Além disso, não se verifica contrariedade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Exposição de Motivos afirma que *“a transferência de recurso de que trata a presente matéria, poderá ser atendida através das dotações específicas das fontes vinculadas ao FUNDEB ou dos recursos livres do orçamento vigente”*, de modo que os recursos a serem utilizados encontram-se previstos em orçamento.

Ressalva-se, contudo, que o repasse dos recursos do FUNDEB para entidades do terceiro setor já foi objeto de consulta junto ao Ministério Público de Contas do Paraná, que emitiu parecer nº 7.360/17, com o seguinte teor:

*“É legal a transferência de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que satisfaçam as exigências do art. 77 da Lei nº 9.394/1996 e do art. 8º, § 2º da Lei nº 11.494/2007, e desde que o objeto do convênio seja **exclusivamente a prestação de serviços de educação básica**, ainda que a instituição desempenhe atividades em outros setores sociais”.*

Dessa forma, quando da utilização dos recursos do FUNDEB, é imperioso que sejam atendidas as exigências legais.

b) Do Chamamento Público:

O artigo 2º do Projeto de Lei prevê que a liberação dos recursos se dará *“através da celebração de parceria entre as partes, contemplando as ações desenvolvidas, as metas que deverão ser atingidas, os padrões de atendimento mínimo desejados e a necessária prestação de contas dos recursos liberados”*.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto ao tema, a Lei federal nº 13.019 de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, dispõe que:

Art. 24. *Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

Por sua vez, em seu artigo 31, II:

Art. 31. *Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº-4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº-101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, tendo em vista que a APAE exerce atividade singular e a transferência se dará após a aprovação de lei autorizativa, entende-se que o chamamento público é inexigível.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice legal para o trâmite do Projeto de Lei 59/2019.

Este é o parecer.

Cambé, 29 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277